



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
*Assessoria Jurídica*

---

**PARECER JURÍDICO-0162/2017-AJ/PMI.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2017-GAB/PMI**

**Minuta de Carta Convite**

**Assunto:** licitação – minuta de licitação na modalidade carta convite de nº 001/2017 – contratação de assessoria para elaboração de planos de Trabalhos, captação de recursos e acompanhamento de convênios.

**Base Legal:** Leis federais n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 123/2006.

**PARECER**

Trata-se de análise solicitada pela Comissão de Licitação para emitir parecer quanto à minuta de carta convite e de contrato referente à licitação na modalidade convite de nº 001/2017 – PMI, destinado a selecionar pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de assessoria na elaboração de plano de trabalho, objetivando captar recursos, acompanhar a execução de convênios e contratos de repasses, bem como auxiliar nas prestações de contas dos recursos recebidos pelo Município de Igarapé-Açu, tendo como base as especificações, constante do processo administrativo n.º. 303/2017.

Cumprir observar que o processo iniciou regularmente com um memorando de nº 041/2017 e um documento denominado de pedido de bens e serviços – PBS, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, solicita a contratação de assessoria técnica para elaboração de planos de trabalhos para captação de recursos, acompanhamento da execução de convênios, bem como o paio na elaboração de prestação de contas dos recursos recebidos, usando as ferramentas dos sistemas de convênios do Governo Federal e Estadual.

Consta, ainda, dos autos justificativa (PBS), termo de referência, pedido de verificação de adequação orçamentária e da existência de saldo financeiro (memorando nº 245/2017). Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços.

Consta nos autos do processo, além do Pedido de Bens e Serviços– PBS, justificativa, pesquisa e mapa de preços, termo de autorização de despesa firmado pelo Prefeito Municipal de Igarapé-Açu.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
*Assessoria Jurídica*

---

O processo foi regularmente instaurado, a Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou a carta-convite, e após, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a obrigatoriedade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais e de contratos ou instrumentos similares.

É o que tínhamos a relatar.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta de contrato, submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo a decisão final ao gestor, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelos compromissos assumidos.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais no Art. 37, XXI, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado os casos especificados na legislação infraconstitucional.

Este dispositivo constitucional foi disciplinado por meio da Lei nº 8.666/93 - LLC, que no art. 23, estabelece as modalidades de licitação, preceituando, na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei de licitações que o convite, para os casos de compras e serviços, poderá ser utilizada, desde que o valor do contrato não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Vejamos o que diz o texto do dispositivo legal:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia*

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU  
*Assessoria Jurídica*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (sem destaque no original)*
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);*
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).*

Como demonstrado, o valor dos serviços a serem contratados, foi estimado em montante inferior ao estabelecido pela norma acima transcrita, motivo pelo qual, entende-se como adequada a opção feita de realizar carta-convite para a seleção de empresa que irá prestar os serviços especificados no termo de referência.

Quanto a minuta do convite, sob exame, entende-se que foi elaborado em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, considerado que a modalidade escolhida foi o convite, que é a modalidade menos complexa.

Assim, a minuta do convite atende as exigências legais previstas na norma acima referida, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas), razão pela qual entende que o convite está adequado aos requisitos legais e opina pelo prosseguimento do processo licitatório, com a expedição da carta as empresas que pretenda convidar.

Da mesma forma, a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93 e demais normas de Direito Administrativo.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada o juízo discricionário da Autoridade Pública, entendemos que o procedimento administrativo está em harmonia com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, estando apto a ser divulgado, mediante a expedição dos convites para, no mínimo, (03) três empresas e a divulgação nos meios de estilo.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 07 de junho de 2017.

**VANESSA DOS  
SANTOS  
BORGES**

Assinado de forma digital por VANESSA DOS SANTOS BORGES  
DN: cn=SANTOS BORGES, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0010008538, ou=ADVOGADO, ou=8914368, cn=VANESSA DOS SANTOS BORGES,  
email=vanessaborges.adv@gmail.com  
Dados: 2017.06.07 15:42:29 -03'00'

**Vanessa S. Borges**  
Advogada OAB/PA 17.012